



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 120

Dispõe sobre arruamento e loteamento de terreno pertencente ao patrimônio imobiliário do município, para construção da casa própria.

A CAMARA MUNICIPAL DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA prêmula a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a arruar e lotear uma gléba de terreno de propriedade do patrimônio imobiliário do Município situado na zona rural, no lugar denominado "Posto de Monta", afim de incrementar a construção da casa própria.

Art. 2º - Fica o Executivo Municipal autorizado a doar os terrenos configurados na planta anexa a esta lei, a pessoas físicas residentes neste município e não proprietárias de bens imóveis.

Art. 3º - Para a aquisição dos lotes de terrenos terão preferência os servidores municipais, sem distinção de classe ou categoria.

Art. 4º - O pretendente à aquisição do terreno entrará na posse imediata do lote que lhe fôr destinado pelo Prefeito Municipal, independentemente do pagamento de quaisquer emolumentos por ventura devidos ao Município.

Art. 5º - O pretendente à aquisição do terreno receberá a escritura de doação do imóvel, si dentro de um ano a contar da emissão de posse, exigir à Prefeitura Municipal, o "habite-se", da casa de morada que para uso próprio construir.

Art. 6º - Si dentro do prazo acima o pretendente à aquisição do terreno não cumprir a exigência do artigo anterior, perderá não só a posse do imóvel, bem como toda e qualquer benfeitoria que nele haja construído.

Art. 7º - Verificada a exigência contida no artigo 5º e outorgada a escritura de doação, a Prefeitura Municipal isentará o imóvel de todos os impostos municipais, pelo prazo de 10 anos.

Art. 8º - A alienação do imóvel por parte do proprietário donatário, importa na cessação dos benefícios criados pelo artigo anterior.

Art. 9º - Fica terminantemente vedada a locação ou a cessão da moradia a qualquer título, dos imóveis de que trata a presente lei.



(Mod. 9)

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 10º - Quando a transmissão da propriedade se verificar por falecimento do donatário, os benefícios criados pelo art. 1º permanecerão, si os seus sucessores forem herdeiros necessários.

Art. 11º - A construção das residências obedecerão a um tipo de edificação padrão, cuja planta será fornecida gratuitamente pela Prefeitura.

Art. 12º - A Prefeitura não cobrará emolumento algum que lhe for devido, quer para a escolha, aquisição de terreno, aprovação de memorial, fornecimento de plantas, fiscalização da edificação, etc.

Art. 13º - O Executivo Municipal regulamentará o processo para a inscrição dos pretendentes aos terrenos, dentro de 15 dias a contar da data da promulgação desta lei.

Art. 14º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 25 de março de 1950.-

(Sebastião Domingues)
Prefeito Municipal.-

cada na Portaria desta
na data supra.

titula